

INTERESSADO:IRLEM CARVALHO PINTO

ASSUNTO :Regularização de vida escolar

RELATOR :Conselheiro ERASMO DE FREITAS NUZZI

PARECER CEE Nº 889/75; CSG; Aprov. em 19/3/75

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:IRLEM CARVALHO PINTO, filho de Alpheu Bueno de Carvalho e de Maria Pinto de Mello, nascido em Xavantes-Estado de São Paulo, aos 17 de agosto de 1926, residente e domiciliado nesta Capital, na Rua Chemim Del Prá, nº 32-A, subdistrito de Santana, requer a este Colegiado convalidação de atos escolares referentes aos estudos de segundo grau feitos no Colégio Comercial Piratininga e no Colégio Comercial do Liceu Acadêmico de São Paulo.

APRECIÇÃO

2. Às fls. 2 e 3 diz o peticionário:

"Esclarece o requerente a existência de um fato na sua vida escolar, quando fez, por madureza, o curso ginásial, no Estado do Paraná, em 1952, fato esse de não constar no livro de atas daquele estabelecimento de ensino o nome do Suplicante, recusando os atuais dirigentes de darem autenticação ao referido certificado, o que motivou fizesse o Suplicante exames supletivos pela Secretaria de Estado dos Negócios da Educação do Estado de São Paulo, vindo a obter o certificado de conclusão de ensino de primeiro grau, isto, posteriormente, à conclusão do curso técnico de contabilidade.

O curso ginásial, prestado há mais de 21 anos no Estado do Paraná, poderá ser demonstrado pelo peticionário por meio de prova testemunhal, se necessário for, inclusive colegas da época.

É estranhável para o Suplicante a inexistência do registro no livro de atas já mencionado, atribuindo esse fato, por negligências, aos funcionários do estabelecimento de ensino em questão, que exerciam suas funções naquele tempo".

A cópia é literal

3. Com efeito, consta do processo, a fls. 4, fotocópia de Certificado de conclusão de curso ginásial emitido pelo Colégio Estadual e Escola Normal "Regente Feijó", de Ponta Grossa, Estado do Paraná, sem a necessária autenticação do citado estabelecimento de ensino, cuja direção, em ofício datado de 15.4.1973, declara:

"Pelo presente, comunicamos a Vossa Senhoria que seu pedido de autenticação da fotocópia de seu Certificado de Conclusão de Curso Ginásial, dos Exames do Artigo 99 prestados em 1952, infelizmente não pode ser atendido, pois nada consta nos livros de Atas ter Vossa/prestado tais exames".

4. À fls. 7, novo certificado de conclusão de primeiro grau, emitido pelo Ginásio Estadual "Guilherme de Almeida" desta Capital, devidamente autenticado, atesta que o requerente foi aprovado em Língua Portuguesa, Matemática, Ciências Físicas e Biológicas, História, Geografia, Educação Moral e Cívica e Organização Social e Política do Brasil, mediante exames prestados alternativamente, no Estado do Espírito Santo e no citado Colégio Estadual desta Capital, entre abril e agosto de 1974.
5. O Processo, que volta da diligência solicitada para melhor instrução, agora está em condições de uma apreciação conclusiva. Trata-se, em síntese, de mais um caso de pagamento de débito escolar "a posteriori" da época em que deveria ter sido feito. Não há, no protocolado, indícios de dolo ou má fé praticados pelo requerente.
Nessas condições e como este Colegiado já tem ponto de vista firmado a respeito de casos idênticos (Parecer CEE nºs. 2389/73, 2520/74 e outros) todos favoráveis à regularização de vidas escolares, também concluimos pelo deferimento do pedido.

II - CONCLUSÃO

Uma vez solucionada a irregularidade relativa à vida escolar, em nível de primeiro grau, de Irlem Carvalho Pinto, votamos pela convalidação da matrícula na primeira série do Curso de Técnico de Contabilidade, em 1964, no Colégio Comercial Piratininga, de São Paulo, e atos escolares subseqüentes.

CSG, em 05 de março de 1975

a) Cons. ERASMO DE FREITAS NUZZI -Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: ALFREDO GOMES, ARNALDO LAURINDO, ERASMO DE FREITAS NUZZI, HILÁRIO TORLONI, JOSÉ AUGUSTO DIAS, JOSÉ BORGES DOS SANTOS JÚNIOR, LIONEL CORBEIL.

Sala das Sessões, em 05 de março de 1975

a) Conselheiro JOSÉ AUGUSTO DIAS - Vice-Presidente
no exercício da Presidência

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", aos 19 de março de 1975

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães
Presidente